

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.001268/97-08
Recurso nº. : 126.054
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.569

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO PEREMPTO -
Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo previsto no Art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MAGDA COTTA CARDOSO (Suplente convocada), MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001268/97-08
Acórdão nº. : 105-13.569
Recurso nº : 126.054
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa supra identificada foi lavrado auto de infração (fls. 01/02) que exige a multa prevista no art. 1.003 do RIR/94 pelo não fornecimento de informações solicitadas mediante o ofício nº 05/33/97.

Em suas razões de impugnação, a interessada alegou que o referido ofício solicitava cópia autenticada das contas correntes do cliente Carlos Guilherme Brauger, desde 01 de junho de 1995 até a data de expedição do ofício (17 de junho de 1997). Ainda, no mesmo ofício, teria sido solicitada, cópia autenticada, frente e verso, dos cheques emitidos na referida conta pelo citado correntista. Finalmente, foi informado que a solicitação visava atender interesse da Administração Tributária Federal, com finalidade de instruir o processo administrativo fiscal nº 11065.000951/97-83 instaurado contra o citado correntista.

Ainda, em sede de impugnação, a contribuinte trouxe, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) as instituições financeiras estão compelidas a guardar sigilo bancário, conforme o art. 38 da Lei nº 4.595/64, que transcreveu, tendo se pacificado o entendimento da impossibilidade de prestação de informações com base em processo administrativo, conforme acórdão do Superior Tribunal de Justiça que transcreveu (Rec. Esp. 37.566-5/RS); e que os dados solicitados estão albergados pela proteção legal, cabendo ao Fisco buscá-los por outros meios ou através do poder Judiciário, consoante doutrina citada;
- b) o mesmo Superior Tribunal de Justiça, acerca da Lei nº 8.021/90, manifestou-se sobre sua não auto-aplicabilidade, dependendo sua incidência de normas regulamentares a serem expedidas pelo

 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001268/97-08
Acórdão nº. : 105-13.569

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Ademais, tendo a Lei nº 4.595/64 sido recepcionada como lei complementar, seu art. 38 deve ser obedecido, sendo inconstitucionais e ilegais as disposições da Lei nº 8.021/90, conforme jurisprudência citada. A final requereu a desconstituição do auto de infração.

A decisão singular manteve a exigência fiscal, conforme se verifica pela transcrição da ementa abaixo:

*"MULTA REGULAMENTAR POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – Os estabelecimentos bancários são obrigados a prestar informações sobre terceiros ao Fisco. Aplicável à espécie o art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.1986.
SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE QUEBRA NA TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES AO FISCO – A transferência de informações das instituições financeiras para o Fisco, sobre a movimentação de seus clientes, não constitui quebra de sigilo bancário, mas apenas transferência deste.
LANÇAMENTO PROCEDENTE. "*

O Julgador monocrático indeferiu a impugnação apresentada pela interessada com base, em síntese, nos argumentos abaixo:

- a) se cumprida a ordem, haveria, tão somente, a transferência do sigilo da casa bancária para o Fisco, onde as informações permaneceriam sob o manto de sigilo;
- b) que a Carta Magna não prevê expressamente o sigilo bancário;
- c) quando a autoridade fiscal procura identificar o patrimônio, rendimentos ou atividades econômicas de um contribuinte, não está somente exercendo um direito de Estado, mas, acima de tudo, cumprindo o dever de dar caráter pessoal à exigência de impostos;
- d) que o § 5º, do art. 38, da Lei nº 4.595/64, ao referir-se a processo, está incluindo o processo administrativo fiscal (salvo se expressamente o restringisse);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001268/97-08
Acórdão nº. : 105-13.569

Regularmente intimada, em 22 de janeiro de 2001, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 77/85, em 22 de fevereiro do mesmo ano, acompanhado de depósito recursal de fls. 90.

Em suas razões de recurso, a interessada repete os mesmos argumentos utilizados na peça impugnatória. Transcreve, ainda, mais acórdãos do STJ favoráveis a sua tese.

Note-se, ainda, que o recurso foi considerado intempestivo, conforme informações de fls. 91.

Independentemente, contudo, a interessada apresentou novas razões de recurso que solicitou fossem consideradas e analisadas como parte integrante do recurso voluntário de fls. 77/85. Nessa peça, provavelmente sem conhecimento de sua intempestividade, a interessada afirma ter entregado o recurso no dia 22 de fevereiro de 2001. Ainda, explica que:

"Após a interposição do Recurso (...), a recorrente constatou ter sido atendida a solicitação de fornecimento de informações sobre o cliente Carlos Guilherme Braunger junto aos Autos do processo 97.1803600-8, que tramitam na Vara Criminal da Justiça Federal em Novo Hamburgo, em que é requerente a Polícia Federal e requerido o cliente supracitado.

O atendimento à solicitação do judiciário ocorreu na data de 28 de Outubro de 1.997, tendo sido entregue ao Poder Judiciário cópias da movimentação bancária da conta corrente 7380-1, de titularidade do Sr. Carlos Guilherme Braunger, relativamente ao período de janeiro de 1.995 a Setembro de 1.997.

(...), quando da solicitação efetuada pelo Poder Judiciário o Banco BANESTADO S/A prontamente efetuou o atendimento ao pleito decorrente de processo judicial. Tal atitude demonstra não ter a instituição financeira a intenção de acobertar atividades lesivas ao Fisco."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11065.001268/97-08
Acórdão nº. : 105-13.569

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora.

Em que pese meu entendimento particular no sentido de que o sigilo bancário constitui direito fundamental supra-estatal, que o próprio constituinte estaria adstrito a aceitar, não vislumbro como adentrar o mérito dos presentes autos, uma vez que o recurso interposto pela interessada é, visivelmente, intempestivo.

Com efeito, a empresa foi intimada, no dia 22 de janeiro de 2001 (fls. 76), e somente apresentou recurso voluntário no dia 22 de fevereiro do mesmo ano. Ou seja, um dia após o prazo previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Ainda, às fls. 09, consta ofício da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo que denuncia a intempestividade do recurso em tela.

Assim, feitas as considerações supra, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

